LEI COMPLEMENTAR Nº. 132 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011.

Cria o benefício previdenciário auxílio-doença, altera a Lei Complementar nº 063, de 11 de outubro de 2005, que normatiza os benefícios previdenciário do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Natal – RPPS, e dá outras providencias.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 063, de 11 de outubro de 2005, passa a vigorar acrescido da alínea "g":

"Art. 17.
.....
.....

I - quanto ao segurado:
g) auxílio-doença."

Art. 2º. O § 2º do artigo 25 e os artigos 40 e 133 da Lei Complementar nº 063, de 11 de outubro de 2005, passam a ter as seguintes alterações:

"Art. 25.
.....

§ 2º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério, além da atividade docente do professor exercida em sala de aula, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, comprovada mediante Certidão expedida pela Secretaria Municipal de Educação."
.....

"**Art. 40.** A pensão é definitiva ou transformada de provisória em definitiva quando:
....."

"**Art. 133**. Aos integrantes dos órgãos colegiados deliberativos poderá ser atribuída remuneração por participação, de acordo com o Decreto n° 7.153, de 03 de abril de 2010, e suas posteriores modificações."

Art. 3º. A Seção III do Capítulo II, Título II da Lei Complementar nº 063, de 11 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção III
Do Auxílio-Doença

Art. 36-A. O auxílio-doença será devido ao segurado ativo que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º. Será concedido auxílio-doença pelo RPPS Natal, a pedido do segurado ou de ofício, com base em inspeção médica, com exame presencial, executada pela Junta Médica Municipal que definirá o prazo de afastamento, cuja duração não poderá ser superior a dois anos.

§ 2°. Em caso de impossibilidade de deslocamento do segurado, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 3º. A Rede de Referência do SUS Municipal (Estratégia de Saúde da Família, Rede de Referência em Saúde do Trabalhador, Centros de Especialidades Médicas e Interdisciplinar, dentre outros) deverá dar suporte de referência e contra-referência às demandas e solicitações de parecer especializado em exames admissionais, avaliação para readaptação, reabilitação e aposentadoria que a Junta Médica Municipal necessitar para conclusão de exames periciais em servidores municipais.

§ 4°. No curso do benefício, o segurado poderá ser examinado, a requerimento ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

§ 5°. Para a concessão do benefício será necessária a apresentação de atestado médico de profissional vinculado ao Sistema Único de Saúde – SUS, que somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade.

§ 6°. VETADO.

§ 7º. Findo o prazo previsto no § 1°, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela readaptação, pela reabilitação para o exercício de seu cargo ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 8º. O pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do segurado, por motivo de doença, mediante licença para tratamento de saúde, será de responsabilidade do órgão, entidade ou poder a que o mesmo se encontre vinculado, ou daquele para o qual esteja cedido sem ônus para o Município, o pagamento de sua remuneração, sendo devido o auxílio-doença a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade.

§ 9º. Se for concedido novo benefício, decorrente da mesma doença, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 10°. A licença para tratamento de saúde que exceder o prazo de 60 (sessenta) dias, no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento, será concedida mediante avaliação da Junta Médica Municipal.

Art. 36-B. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho da nova atividade.

§ 1º Em caso de acumulação de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.

§ 2º Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial.

§ 3º O pagamento do auxílio-doença cessa, mediante análise da Junta Médica, pela recuperação da capacidade laborativa do segurado, pela readaptação no exercício do seu cargo, pela reabilitação definitiva em outro cargo de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, ou, quando considerado não recuperável ou não reabilitável, pela concessão da aposentadoria por invalidez.

§ 4º Não será devido auxílio-doença ao segurado que, ao filiar-se ao RPPS Natal, já era portador de doença ou de lesão que geraria o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Art. 3º. As Seções III e seguintes do Capítulo II, Título II da Lei Complementar nº 063, de 11 de outubro de 2005, passam a ter as seguintes redações:

I – Seção III: “Seção IV Da Pensão Previdenciária”

II – Seção IV: “Seção V Do Auxílio-Reclusão”

III – Seção V: “Seção VI Das Regras e dos Procedimentos Relativos aos Benefícios Previdenciários”

IV – Seção VI: “Seção VII Das Disposições Gerais Relativas aos Benefícios Previdenciários”

V – Seção VII: “Seção VIII Das Regras de Direito Adquirido relativas aos Beneficiários”

VI – Seção VIII: “Seção IX Das Regras de Direito de Transição relativas aos Beneficiários”

Art. 4º. Os artigos 105 e 127 da Lei nº 1.517, de 23 de dezembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor, a pedido ou de ofício, no prazo de até 15 dias.
Parágrafo único. É indispensável a apresentação de atestado médico prescrito ou ratificado por junta médica oficial.”

“Art. 127. Serão relevadas até 15 faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada mediante atestado médico.”

Art. 5º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, mantendo na íntegra os direitos adquiridos das classes servidoras municipais.

Palácio Felipe Camarão, em Natal/RN, 27 de dezembro de 2011.

Micarla de Sousa
Prefeita